



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Angelo Setaro Soares Masullo

Rio de Janeiro
2018

ANGELO SETARO SOARES MASULLO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós- Graduação *Lato Sensu* em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Nelson Carlos Tavares Junior

Lucas Tramontano de Macedo

RESPONSABILIDADE CIVIL POR OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Angelo Setaro Soares Masullo

Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Candido Mendes. Técnico Superior Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – a evolução tecnológica e o desenvolvimento econômico, regido pela tônica capitalista da sociedade contemporânea, se apresentam como propulsores do aumento do consumo desnecessário, havendo um sucateamento precoce de bens duráveis de forma proposital para incremento de maior lucro, desencadeando o fenômeno chamado obsolescência programada. No presente trabalho busca-se abordar o que caracteriza esse fato jurídico, suas condutas ensejadoras, sua conexão com os prejuízos suportados pelos consumidores e os danos que podem vir a ser causados oriundos de tal prática.

Palavras-chave – Direito do Consumidor. Responsabilidade Civil. Obsolescência programada

Sumário – Introdução. 1. Obsolescência programada como conduta ensejadora de responsabilidade civil: discussão quanto à necessidade de previsibilidade do resultado e de culpa *lato sensu*. 2. Nexos de causalidade da obsolescência programada em relação ao dano à luz da teoria da causalidade direta e imediata. 3. Possibilidade da ocorrência de multiplicidade de danos decorrentes da obsolescência programada. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico pretende trazer à discussão alguns aspectos controvertidos da responsabilidade civil por obsolescência programada, objetivando ventilar as condutas caracterizadoras de tal fenômeno jurídico, bem como quais elementos necessários para que seja possível verificar, no caso concreto, a sua real ocorrência, diante da realidade cada vez mais presente desta prática na atualidade.

A evolução tecnológica caminha lado a lado ao desenvolvimento econômico, sendo ambos os pilares de sustentação do capitalismo contemporâneo, uma vez que, com técnicas e instrumentos mais modernos, a tendência é a redução dos custos e aumento dos lucros, formando-se um cenário perfeito para tal sistema.

Ao mesmo tempo, no âmbito jurídico-social, tem-se cada vez mais a consolidação do fenômeno da constitucionalização das relações privadas, impondo limites à liberdade de contratação com base em direitos e garantias fundamentais, com o fim de garantir maior

equilíbrio nas relações socioeconômicas, gerando maior efeito nas que envolvam consumo em face da vulnerabilidade inerente de uma das partes.

Nesse sentido, não é por outro motivo que a Política Nacional das Relações de Consumo é pautada na harmonia e compatibilização entre tais princípios e o desenvolvimento econômico e tecnológico, “*sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores*”, conforme dispõe o art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, não se tem observado o necessário respeito a tais postulados, uma vez que produtos duráveis, com expectativa de longa duração, funcionam cada vez menos, sendo programados para deixarem de funcionar em determinado momento em um futuro certo, ou ainda, diante de lançamento cada vez mais rápido de modelos mais novos, com o sucateamento dos anteriores, em períodos cada vez mais curtos.

Diante de tal cenário fático, é necessário o enfrentamento das consequências de tal acontecimento no âmbito da responsabilidade civil, uma vez que tem se mostrado cada vez mais frequente, atingindo um número maior de consumidores, ao se espalhar tal prática por produtos essenciais e de acesso de toda uma universalidade de classes sociais, o que caracteriza uma verdadeira desídia em relação à boa-fé objetiva e seus deveres anexos.

Assim, inicia-se o primeiro capítulo do trabalho analisando a essencialidade da existência de dolo e/ou previsibilidade de que o produto posto no mercado restará inútil ou obsoleto em curto período de tempo para a caracterização da responsabilidade civil, objetivando demonstrar ser desnecessária a existência de ambos, uma vez que as relações de consumo são regidas pelas regras da responsabilidade civil objetiva e o dever de informação é inerente à boa-fé objetiva.

Segue-se, no segundo capítulo, ponderando sobre a compatibilidade da teoria da causalidade direta e imediata, em que se considera como causa jurídica apenas aquela que se vincula diretamente ao dano, sem a interferência de outra condição superveniente ou sucessiva, para análise do nexo de causalidade nestes casos, buscando confirmar sua aplicabilidade diante da relação direta da conduta do fornecedor com o dano.

Por fim, no terceiro capítulo, discute-se a possibilidade do surgimento de multiplicidade de danos, ou seja, tanto poderiam sobrevir danos patrimoniais quanto danos morais oriundos da obsolescência programada, para defender que tal existência é absolutamente plausível diante da materialização do dano emergente experimentado pelo consumidor e da violação da boa-fé objetiva na relação de consumo, geradora de abuso dos direitos da personalidade.

Para alimentar tal debate, a pesquisa terá um enfoque predominantemente jurídico-teórico, de caráter qualitativo, assentada em conceitos doutrinários e principiológicos, utilizando-se de técnica de pesquisa com base em citações jurisprudências, bibliográficas e de texto legal.

Com isso, pretende-se, através de um raciocínio dedutivo, desenvolver uma análise crítica do instituto da obsolescência programada a luz da responsabilidade civil, utilizando conceitos e premissas clássicas do direito civil e do direito do consumidor para gerar conclusões sobre o tema.

1. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA COMO CONDOTA ENSEJADORA DE RESPONSABILIDADE CIVIL: DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE PREVISIBILIDADE DO RESULTADO E DE CULPA *LATO SENSU*

A obsolescência programada consiste “na redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, para que seja forçada a recompra prematura”, conforme definido pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão.¹

Tal prática comercial surge no início do século XX, sugerida como alternativa para saída da crise econômica dos Estados Unidos, conhecida como Grande Depressão de 1929, em que se defendia, inclusive, por meio de ação governamental, obrigar os consumidores a substituir de tempos em tempos determinados produtos, mesmo que em perfeito funcionamento, com apoio em publicações do periódico americano *The Journal of Retailing*, onde incentivava o chamado “consumo forçado” como verdadeiro modo de vida americano.²

Assim, diversos foram os casos de aplicação desse conceito de consumo pelo mercado capitalista com intuito de obter um constante aumento nas vendas e, por conseguinte, nos lucros. O pioneiro e emblemático evento registrado neste sentido foi a formação do cartel mundial *Phoebus* para produção de lâmpadas, reduzindo a vida útil destas em 60% (sessenta por cento) em relação às que eram comercializadas, com intuito único de aumento na produção e venda.³

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp nº 984.106-SC*. Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 04.10.2012.

² LEONARD, Annie. *A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 174 *apud* SCHWARTZ, Fabio. *Hiperconsumo e hiperinovação: combinação que desafia a qualidade da produção, análise crítica sobre o aumento dos Recalls*. Curitiba: Juruá Editora, 2016. p. 66

³ OBSOLESCÊNCIA programada. Comprar, tirar, comprar. Direção: Cosima Dannoritzer. Produção: Joan Úbeda. Barcelona, Media 3.14, 2010. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=H7EUyuNNaCU>> Acesso em 12 abr. 2018.

Neste sentido, resta claro que tais artifícios utilizados para aumento do consumo são violadores de diversos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, desde os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, estampados no artigo 4º, bem como os direitos básicos do consumidor elencados no artigo 6º do mesmo diploma legal, além de outras normas de garantia por vícios, de segurança, de qualidade e de durabilidade que não deixam espaço para o desenvolvimento de tal prática comercial.

Contudo, não se tem observado o necessário respeito a tais postulados, uma vez que produtos duráveis, com expectativa de longa duração, funcionam cada vez menos, sendo programados para deixarem de funcionar em determinado momento, em um futuro certo, ou, ainda, diante de lançamento cada vez mais rápido de modelos mais novos, com o sucateamento dos anteriores em períodos cada vez mais curtos.

Portanto, a inobservância da regra de conduta imposta pela boa-fé objetiva e seus deveres anexos de confiança, lealdade, transparência, informação, respeito, entre outros, tem causado rotineiramente danos aos consumidores, os quais, em tempos de crise financeira, crescem de importância.

Contudo, importante também ressaltar que nem toda obsolescência é prejudicial ao consumidor. Fábio Schwartz enfatiza que os objetos e sistemas devem ser compatíveis com a evolução tecnológica mundial. Neste sentido, o mencionado autor diferencia a obsolescência ligada diretamente à tecnologia em prol da coletividade, daquela emanada de manipulação da qualidade ou durabilidade do produto ou, ainda, manipulação da própria vontade do consumidor, por meio de massiva publicidade direcionada a este:

Como se vê, quando a tecnologia avança com finalidade de se aumentar o bem-estar do consumidor não há qualquer problema. O problema é quando os produtos passam a ser descartados não por obsolescência tecnológica, mas por necessidade única e exclusiva de expansão dos mercados, que se utilizam de modernas técnicas de marketing para incentivar um consumo desmedido.⁴

Aliás, o Código de Defesa do Consumidor⁵ resguarda esta hipótese como lícita ao estipular em seu artigo 12, parágrafo 2º, que o “produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado”. Até mesmo porque o parágrafo anterior do mesmo artigo utiliza a época em que o produto foi colocado em circulação como

⁴ SCHWARTZ, Fábio. *Hiperconsumo e hiperinovação: combinação que desafia a qualidade da produção, análise crítica sobre o aumento dos Recalls*. Curitiba: Juruá Editora, 2016, p. 67

⁵ BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

critério para qualifica-lo como defeituoso, devendo ser observada a ciência que estava disponível ao fornecedor naquele momento.

Dessa forma, se faz necessária uma análise da conduta do fornecedor ensejadora da obsolescência a fim de que se possa afirmar a sua configuração no caso concreto, impondo a responsabilidade civil a este pelos danos suportados pelo consumidor, seja por perdas e danos pela diminuição proposital da vida útil que se esperava daquele objeto, seja pelos danos morais que por ventura possam surgir pelo fato do produto.

Assim, inicialmente é preciso estabelecer como premissa o conceito de responsabilidade civil sendo, nas palavras de Sergio Cavalieri Filho, “um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”⁶. Desta forma, é necessário que o dano esteja diretamente relacionado à violação de um dever jurídico originário, bem como que tal violação, em regra, tenha se dado de forma culposa, uma vez que a responsabilidade civil objetiva não é presumida, sendo decorrente apenas da lei ou do contrato.

No caso da obsolescência programada, por tratar-se de relação de consumo, tem-se desde logo, por força do Código de Defesa do Consumidor, a incidência da responsabilidade civil objetiva, não impondo ao consumidor o dever de provar que tal prática foi realizada com a intenção de fazê-lo, bastando o nexos causal e o dano.

Além disso, o próprio Código de Defesa do Consumidor resguarda, de forma absoluta, o dever de informação, o qual deve ser prestado de forma clara e precisa ao consumidor, para alcançar o fim de realizar uma compra de forma livre e consciente.

Portanto, para configuração da responsabilidade civil por obsolescência programada, dispensável é a comprovação de culpa lato sensu ou mesmo da previsibilidade da diminuição da vida útil, uma vez que incide a responsabilidade civil objetiva neste caso, bem como o dever de informação ser encargo do fornecedor. Assim, faz-se necessária apenas a configuração do nexos causal para se ter a certeza da responsabilização, como será melhor explanado no capítulo seguinte deste artigo.

⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 14.

2. NEXO DE CAUSALIDADE DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA EM RELAÇÃO AO DANO À LUZ DA TEORIA DA CAUSALIDADE DIRETA E IMEDIATA

Além das condutas praticadas pelos fornecedores que podem ser consideradas como caracterizadoras da obsolescência programada, como já analisado no capítulo anterior, também é elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil o nexo de causalidade com o dano causado ao consumidor, sendo necessário definir o seu alcance com base na legislação vigente.

O nexo causal, assim, “é o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado”⁷, pois irá estabelecer até que ponto uma conduta ensejará a obrigação de indenizar a quem a praticou, apurando se este verdadeiramente deu causa ao resultado.

Aliás, no caso da obsolescência programada, a constatação do nexo causal se torna ainda mais dificultosa a partir do momento que não há como se determinar pura e simplesmente qual fato simples, isolado, deu ensejo ao dano, uma vez que o objeto defeituoso, normalmente, já está em uso a determinado tempo e já sofreu efeito de diversos acontecimentos naturais do seu desgaste natural.

Tal problemática é levantada por Sérgio Cavalieri Filho⁸ como uma das maiores dificuldades em estabelecer o nexo causal em casos que a causalidade é múltipla, in verbis:

Quando o resultado decorre de um fato simples, a questão não oferece a menor dificuldade, porquanto a relação de causalidade é estabelecida de maneira direta entre o fato e o dano. O problema torna-se um pouco mais complexo nas hipóteses de causalidade múltipla, isto é, quando há uma cadeia de condições, várias circunstâncias concorrendo para o evento danoso, e temos que precisar qual dentre elas é a causa real do resultado.

Ou seja, para identificar o nexo causal, nestes casos, é necessário estabelecer que aquela obsolescência do produto não decorreu de seu desgaste natural, uma vez que o tempo de vida útil seria superior se não ocorresse interferência no processo de fabricação a diminuir seu desempenho duradouro.

No Direito Civil brasileiro, em que pese doutrinadores clássicos, como Sérgio Cavalieri Filho, sustentarem que ainda é aplicável na atualidade a teoria da causalidade adequada, na qual “causa, para ela, é o antecedente não só necessário mas, também, adequado

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 9ª ed., 2000, p. 76.

⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2014, p.63.

à produção do resultado”⁹, a doutrina mais moderna¹⁰ expressa posicionamento diverso, mencionando que o Código Civil traz a posituação, em seu artigo 403, da chamada teoria da causa direta ou imediata, também conhecida como teoria da interrupção do nexo causal, em que o fato antecedente ao dano deve ter um vínculo de necessariedade, ou seja, o dano deve ser uma consequência direta e imediata, não podendo haver causa superveniente que interrompa o nexo causal.

Desta forma, para que a obsolescência programada tenha nexo causal com o efetivo dano ao consumidor, é necessário, portanto, que o procedimento adotado pelo fornecedor efetivamente seja a causa direta e imediata do vício, o que, por certo, deve ser objeto de prova no caso concreto.

No entanto, quando se trata de diminuição do desempenho e da durabilidade, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, se o uso do produto é realizado de forma ordinária, ou seja, dentro dos padrões de uso do homem comum e das indicações do fabricante, e mesmo assim o bem não é mais propício para sua função, há responsabilidade do fornecedor pela reparação do dano, utilizando-se como critério o tempo de vida útil esperado legitimamente pelos consumidores, diante dos costumes e das características do produto.

Neste sentido, inclusive, em julgado do Superior Tribunal de Justiça¹¹, foi assentado que, uma vez que o prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto, o prazo estampado no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor não é um prazo de garantia legal, mas sim prazo para, ao se tornar aparente o defeito, o consumidor reclamar a reparação.

Aliás, no mesmo julgado, resta bem claro que o fornecedor não é garantidor eterno dos produtos postos no mercado de consumo, mas a garantia contratual, unilateralmente estabelecida por ele, também não é o limitador de sua responsabilidade, sendo necessário saber a natureza do vício, mesmo que posterior ao término da garantia contratual.

Dessa forma, sendo vício intrínseco ao produto, que esteve oculto desde a sua colocação a disposição dos consumidores, como defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, e venha a ser aparente apenas após o prazo de garantia contratual, não afastará a responsabilidade do fornecedor, pois não decorre o vício do desgaste natural oriundo do uso rotineiro.

⁹ *Ibidem*, p.65.

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Manual de direito civil*; v. único. São Paulo: Saraiva, 2017, p.920.

¹¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Resp nº 984.106-SC*. Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 04.10.2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702079153&dt_publicacao=20/11/2012>. Acesso em: 13 dez. 2017.

É neste sentido que se adotada o critério da vida útil do bem, responsabilizando o fornecedor para além da garantia contratual quando o defeito esteve presente desde a sua fabricação, latente a espera de sua exteriorização, começando o prazo para o consumidor reclamar a partir do momento em que se evidencia o defeito. Outrossim, como enfatiza o Ministro Luis Felipe Salomão:

[...] Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo.¹²

Aliás, como enfatiza Antonio Carlos Efig¹³, configuram práticas comerciais abusivas condutas desleais que abusam da boa-fé do consumidor para lhe impor a vontade do fornecedor, as quais são vetadas pelo sistema legislativo de proteção ao consumidor, estando inserida entre estas “prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”, conforme disposto no artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, as campanhas publicitárias cada vez mais ilusórias, com massificação de informações sem explicações claras e precisas ao consumidor, levam a uma escolha de consumo inconsciente, as quais devem ser reprimidas, mas que são a tônica da sociedade moderna, levando a escolha de produtos por crer serem os mais modernos e mais úteis aos seus hábitos e suas necessidades, como expõe Zygmunt Bauman¹⁴:

[...]A busca por prazeres individuais articulada pelas mercadorias oferecidas hoje em dia, uma busca guiada e a todo tempo redirecionada e reorientada por campanhas publicitárias sucessivas, fornece o único substituto aceitável – na verdade, bastante necessitado e bem-vindo – para a edificante solidariedade dos colegas de trabalho e para o ardente calor humano de cuidar e ser cuidado pelos mais próximos e queridos, tanto no lar como na vizinhança.

Sendo assim, percorrido neste segundo capítulo sobre o nexos causal a ser buscado para estabelecer a conexão destas condutas ao dano, demonstrando a necessidade de análise das legítimas expectativas criadas ao consumidor para determinar o tempo de vida útil a ser

¹² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Resp nº 984.106-SC*. Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 04.10.2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702079153&dt_publicacao=20/11/2012>. Acesso em: 13 dez. 2017.

¹³ EFING, Antônio Carlos. *Fundamentos do direito das relações de consumo*. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2011, p. 216.

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. *A vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p.154.

considerado ao produto, além do dever de informação do fornecedor em consonância com a boa-fé objetiva, bem como já tendo sido analisada a conduta ensejadora da obsolescência programada no primeiro capítulo, necessário resta apenas a análise de quais danos podem surgir a partir das práticas até aqui delineadas, com ênfase principalmente se o alcance pode ser extrapatrimonial ou apenas patrimonial.

3. POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE DANOS DECORRENTES DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

O dano, apesar de existirem vozes sustentando na doutrina internacional a existência de uma responsabilidade civil sem sua presença¹⁵, ainda é elemento essencial para caracterização da responsabilidade civil no direito brasileiro, sendo conceituado como a lesão ao bem protegido pelo ordenamento jurídico, podendo ser dividido doutrinariamente em danos materiais, quando se atinge o patrimônio do ofendido, bem como em danos imateriais, quando não se atinge o patrimônio do ofendido, mas seus direitos da personalidade.

Neste esteio, cabe ressaltar que o ordenamento pátrio consagra no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal¹⁶, bem como no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor¹⁷ e no artigo 944, caput, do Código Civil¹⁸, o princípio da reparação integral, que “constitui a principal diretriz do operador do direito para orientar a quantificação da indenização pecuniária”¹⁹.

Desta forma, em relação aos danos materiais, esses são evidentes, tendo em vista que o próprio Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor por vícios ocultos do produto, dispondo o consumidor de prazo decadencial de noventa dias para reclamá-los, nos termos do artigo 26, inciso II c/c §3º, apesar de haver doutrina que afirme que o consumidor teria os direitos resguardados pelo artigo 18 do mesmo

¹⁵ SINTEZ, Cyril. *La sanction préventive en droit de la responsabilité civile : contribution à la théorie de l'interprétation et de la mise en effet des normes*. Paris: Dalloz, 2011.

¹⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

¹⁷ Idem. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

¹⁸ Idem. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

¹⁹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 48.

diploma legal apenas se o vício no produto se manifestar antes do fim do prazo de garantia, legal ou contratual, conforme afirma Zelmo Danari.²⁰:

Quid juris se o vício somente se exteriorizar na fase mais avançada do consumo, após o término do prazo de garantia contratual? Para responder a essa indagação, é preciso ter presente que o consumo de produto ou serviço passa por uma fase de preservação, em que se busca manter sua indenidade, ou seja, a incolumidade do bem ou do serviço colocado no mercado de consumo. Esse período de tempo costuma ser mensurado pelo prazo contratual de garantia. Portanto, é o próprio fornecedor quem determina o tempo de duração do termo de garantia, variável segundo a natureza do bem ou serviço. A fase subsequente é de conservação do produto ou serviço, pois, em função de sua degradação, passa a ser consumido sem garantia contratual do respectivo fornecedor, cumprindo ao consumidor arcar com os respectivos custos. [...] Significa dizer que a data-limite para efeito de exoneração da responsabilidade do fornecedor coincide com a data-limite da garantia legal ou contratual, e isso tem uma explicação muito simples: não se pode eternizar a responsabilidade do fornecedor por vícios ocultos dos produtos ou serviços.

Ora, no vício intrínseco do produto, aquele existente desde sempre, estão inseridos aqueles de fabricação, de projeto, de cálculo estrutural, de resistência de materiais, entre outros, que afastam ser causa do defeito o uso ordinário, como já dito anteriormente neste trabalho, não sendo possível afastar a responsabilidade do fornecedor pelos mesmos.

Por outro lado, em relação aos danos imateriais, estes são decorrentes de qualquer agressão à dignidade pessoal que lesione os direitos da personalidade, como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum e que formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos.

Diante disto, Marcos Dessaune²¹, com a intitulada teoria do desvio produtivo do consumidor, sustenta que todo o tempo perdido pelo consumidor para solução de problemas ocasionados pelos fornecedores, até mesmo as idas e vindas de assistência técnica ou ainda telefonemas, que não seriam necessários se o produto estivesse funcionando regularmente como esperado, geram dano de natureza existencial, cujo dever de indenizar é *in re ipsa*:

[...] é um evento danoso que tem sua gênese no mau atendimento do fornecedor que, descumprindo sua missão e a lei, viola algum dos seus deveres jurídicos originários. Ao criar problemas de consumo no mercado e se esquivar de sua responsabilidade, o fornecedor não cooperativo e desleal comete uma prática abusiva que induz o consumidor a desperdiçar o seu tempo útil ou produtivo, a adiar ou suprimir algumas de suas atividades existenciais, a desviar as suas competências dessas atividades e a assumir obrigações e custos do fornecedor, seja para buscar uma solução ou reparação para o problema nocivo, seja para evitar o potencial prejuízo primitivo. Logo, esse desvio produtivo do consumidor gera um dano de natureza existencial que, sendo certo, imediato e injusto, é indenizável *in re ipsa*.²²

²⁰ DANARI, Zelmo. *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 237-238.

²¹ DESSAUNE, Marcos. *Teoria aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor*. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada. 2 ed. Vitória: Edição Especial do Autor, 2017, p. 69.

²² *Ibid.*, p. 210.

Tais danos não se confundem com os vícios do produto, os quais são intrínsecos aos mesmos, gerando consequências quanto a sua funcionalidade. Entretanto, o desvio produtivo do consumidor gera efeitos extrínsecos ao próprio produto, causando problemas no âmbito pessoal do sujeito, pois este sai da sua rotina de afazeres para buscar a solução de empecilhos advindos da conduta do fornecedor de não colocar no mercado produto adequado aos padrões de qualidade que se espera.

Tal entendimento vem sendo amplamente adotado no Superior Tribunal de Justiça, o qual cada vez mais amplia o alcance deste dano aos consumidores, indenizando-os pela perda do ouro do tempo. A primeira menção na Corte sobre este assunto ocorreu em 12 de setembro de 2017, no julgamento colegiado do REsp 1.634.851/RJ interposto pela sociedade empresária Via Varejo, em que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da ministra Nancy Andrighi, expos que "à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa", demonstrando que a proteção ao consumidor deve abranger também o tempo gasto por este para solução dos problemas gerados pelos fornecedores.

Aliás, também se admite o caráter punitivo e pedagógico do dano moral²³, o qual se amolda adequadamente aos atuais paradigmas da responsabilidade civil de prevenção e de punição, sendo perfeitamente adequado ao caso da obsolescência programada, para inibir que os fornecedores permaneçam reiteradamente praticando tal ato ilícito, uma vez que é comportamento altamente reprovável para obtenção de lucro ilícito.

CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos apresentados nesta pesquisa, aliado aos pontos normativos, jurisprudenciais e doutrinários levantados acerca das premissas a serem fixadas sobre o tema, foi possível constatar que o fenômeno da obsolescência programada não é recente, sendo a muito ventilado como fruto da evolução tecnológica aliada ao desenvolvimento econômico. Porém, estes nem sempre se juntam em prol de efetivas melhorias sociais, mas com objetivo de gerar mais lucros aos detentores dos meios de produção.

Diante disto, constatou-se que, caracterizado o fenômeno da obsolescência programada, ou seja, sendo certo que houve interferência do fornecedor para redução artificial

²³ CAVALIERI FILHO, op. cit., p.126.

da durabilidade dos produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, forçando uma recompra prematura, haverá a configuração da responsabilidade civil a incidir sobre o caso.

Neste esteio, em relação às condutas que podem ser enquadradas neste contexto, foi possível analisar que, por vezes, a evolução tecnológica e a conseqüente obsolescência de produtos incompatíveis com o novo não são, por si só, prejudiciais ao consumidor, sendo preciso, diante da existência do fenômeno, analisar se o fornecedor agiu de acordo com a boa-fé objetiva e cumprindo o seu dever de informação, o que afastaria sua responsabilidade pelos eventuais danos causados.

Ainda, também foi necessário ponderar que as condutas isoladas dos fornecedores, ou seja, a programação prematura da obsolescência, não gera, por si só, danos aos consumidores se não houve nexos de causalidade direto e imediato entre este e o dano efetivamente experimentado pelo consumidor. Desta forma, deve-se afastar a responsabilidade do fornecedor quando constatado que a causa foi dada pelo próprio consumidor, seja fazendo mal-uso do produto, seja não seguindo as recomendações do fornecedor de conservação e manutenção, ou, ainda, em virtude do próprio desgaste natural do bem, cumprindo o seu ciclo de vida útil esperado.

Porém, uma vez configurada a conduta do fornecedor e estando esta conectada imediata e diretamente aos danos, enfatizou-se a possibilidade de reparação não apenas dos danos materiais oriundos de tal fenômeno, de mais fácil percepção pela existência de defeito no produto, mas também os imateriais, principalmente frente a recente jurisprudência que vem se consolidando no Superior Tribunal de Justiça no sentido da existência de danos morais em virtude da perda do tempo útil do consumidor, além do caráter punitivo e pedagógico do dano moral.

Assim, a presente pesquisa pretendeu sustentar a existência de responsabilidade civil do fornecedor oriunda da obsolescência programada, demonstrando que a legislação brasileira nega a possibilidade de tal prática ser usada como mecanismo para propulsão da economia com incremento do consumo e aumento de produção, sendo indenizáveis os danos causados aos consumidores em razão desta prática.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *A vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BERGSTEIN, Laís Gomes. Obsolescência programada: prática abusiva no mercado de consumo. *Revista Jurídica da Faculdade de Direito (Faculdade Dom Bosco)*, v. 1, p. 30-38, 2014.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

_____. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 13 dez. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 586.316/MG*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=683195&tipo=0&nreg=200301612085&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090319&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 984.106/SC*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702079153&dt_publicacao=20/11/2012>. Acesso em: 13 dez. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DANARI, Zelmo. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Ada Pellegrini Grinover et. al. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

DESSAUNE, Marcos. *Teoria aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor*. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada. 2. ed. Vitória: Edição Especial do Autor, 2017.

EFING, Antônio Carlos. *Fundamentos do direito das relações de consumo*. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Manual de direito civil*; volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MIRAGEM, Bruno. Vício oculto, vida útil do produto e extensão da responsabilidade do fornecedor: comentários à decisão do Resp 984.106/SC, do STJ. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 85, p. 325: São Paulo, 2013.

OBSOLESCÊNCIA programada. Comprar, tirar, comprar. Direção: Cosima Dannoritzer. Produção: Joan Úbeda. Barcelona, Spain: Media 3.14, 2010. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=H7EUyuNNaCU>> Acesso em 12.abr.2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 9ª ed., 2000.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SCHWARTZ, Fabio. *Hiperconsumo e hiperinovação: combinação que desafia a qualidade da produção, análise crítica sobre o aumento dos Recalls*. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

SINTEZ, Cyril. *La sanction préventive en droit de la responsabilité civile : contribution à la théorie de l'interprétation et de la mise en effet des normes*. Paris: Dalloz, 2011.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 2. ed. São Paulo: Método, 2013.